

3.4.5 Responsabilidade penal da pessoa jurídica por danos ambientais

Hébia Luiza Machado

Bacharela em Direito

Oficiala do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

A sociedade atual é marcada por superestruturas econômicas, cujos modelos de organização são altamente complexos e hierarquizados. O poderio resultante da reunião de forças econômicas da pessoa jurídica facilita, inquestionavelmente, a cobertura da prática de delitos, além de proporcionar a tais infrações abrangência de resultado superior à criminalidade tradicional. Trata-se da chamada macrocriminalidade ou macrodelinquência, correspondente a delitos praticados, em grande parte, por ação de uma pessoa física, que se oculta atrás do manto protetor do princípio *societas delinquere non potest*. Exemplos dessa delinquência, conhecida por *white-collar criminality*¹, são os delitos perpetrados no mercado econômico e contra o meio ambiente.

A responsabilização penal da pessoa jurídica corresponde a uma tendência mundial, objetivando fornecer a devida resposta aos ilícitos acobertados pela cortina da impessoalidade, que beneficiam anonimamente personagens inalcançáveis, ocultos atrás de grupos econômicos muitas vezes transnacionais.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica, nos tempos hodiernos, especialmente no âmbito de direito privado, no qual estão presentes grandes conglomerados, empresas multinacionais, grupos econômicos, é uma necessidade para fazer frente à criminalidade tributária, econômica, financeira e ecológica².

A Ciência do Direito tem sido cobrada no que tange à produção de meios eficazes para a proteção da humanidade contra a ameaça de autodestruição decorrente das conquistas científicas e técnicas. Para tanto, faz-se necessária a reconstrução de sua base teórica em benefício das exigências do mundo atual, com vistas à solução do conflito entre desenvolvimento econômico e proteção do meio ambiente.

O enquadramento de direitos difusos no rol dos direitos fundamentais e as estratégias de um desenvolvimento auto-sustentável são corolários da Democracia que simbolizam, na verdade, a solução para o impasse que a modernidade traz.

A Constituição Federal de 1988, pautando-se pela conciliação entre o necessário desenvolvimento econômico-social e o pleno gozo dos direitos fundamentais, buscou instrumentalizar a defesa da cidadania, rompendo com a tradição da doutrina penal ao considerar a pessoa jurídica como responsável criminalmente pela prática de delitos contra o meio ambiente.

O operador do Direito não pode desatender à opção política legitimamente acolhida pelo direito positivo. Pode até considerá-la inadequada, mas, no Estado Democrático de Direito, só lhe resta observar a norma jurídica. O doutrinador, por sua vez, deve construir o caminho teórico necessário à sustentação da vontade política, orientando a realização prática da opção política³.

Assim como a culpabilidade estabelece limites para o *jus puniendi* estatal, em garantia da liberdade individual, os seguintes requisitos impostos, explícita e implicitamente pelo artigo 3º, da Lei 9605/98, garantem legitimidade à punição da pessoa jurídica por danos causados ao meio ambiente: a) deliberação no âmbito coletivo; b) autor material vinculado à pessoa jurídica; c) prática

da infração no interesse ou benefício da pessoa jurídica; d) natureza privada da pessoa jurídica; e) atuação do autor material sob o amparo da pessoa jurídica; f) atuação na esfera das atividades da pessoa jurídica g) atividades com o objetivo de dissimulação do ataque ao meio ambiente.

Em que pese à previsão expressa de possibilidade de responsabilização criminal da pessoa jurídica por danos ao meio ambiente, não existe dispositivo constitucional ou legal que afirme ser a pessoa jurídica autora de crime. Logo, a solução do problema da responsabilidade penal da pessoa jurídica deverá ser construída fora dos limites da teoria do delito, já que esta estabelece autoria de crimes.

A responsabilidade da pessoa natural que atua em nome ou benefício da pessoa jurídica decorre da aplicação da teoria do delito, sendo, portanto, subjetiva. No entanto, a responsabilização da pessoa jurídica, diante da inaplicabilidade da teoria do delito aos entes morais, decorre da relação objetiva que a relaciona ao autor do crime. Dessa forma, a pessoa jurídica não é autora de crime, mas, tão-somente, responsável.

Neste caso, a responsabilidade penal da pessoa jurídica será sempre secundária, já que deriva de conduta humana violadora do bem jurídico. Não será responsabilidade pelo fato de outro, se a punibilidade pressupor que o responsável direto da atividade proibida tenha atuado em nome e no interesse da pessoa jurídica. Será responsabilidade pelo fato de quem age em nome e em benefício da pessoa jurídica⁴.

É inquestionável a impossibilidade de sancionar a pessoa jurídica mediante aplicação de pena privativa de liberdade. Ademais, a técnica legislativa tradicional, em que o preceito secundário da norma penal incriminadora traz a especificação da sanção aplicável, não foi empregada em relação à pessoa jurídica.

A lei 9605/98, atendendo ao comando constitucional de viabilização da possibilidade de responsabilização criminal das pessoas jurídicas, inovou ao apresentar, nos artigos 21 e seguintes, as penas que lhes são aplicáveis, por serem compatíveis com sua natureza peculiar.

Defender incondicionalmente o princípio *societas delinquere non potest* não parece o posicionamento mais apropriado para um mundo globalizado. O sistema jurídico-penal, com o escopo primordial de proteção do direito à vida, reclama profundas mudanças com o intuito de viabilizar a opção constitucional de responsabilização penal das pessoas jurídicas pela prática de crimes contra o meio ambiente.

Entretanto, tal evolução não significa que o Direito Penal, em hipótese alguma, esteja abrindo mão de suas conquistas históricas consubstanciadas em garantias destacadas como fundamentais.

Os doutrinadores da ciência criminal devem preferir a viabilização dos institutos da política ambiental brasileira à adoção do caminho mais fácil residente no mero questionamento teórico acerca do assunto. Tal opção é própria daqueles que, mediante a defesa do patrimônio ambiental, elevado ao patamar constitucional de direito fundamental, preferem contribuir para que o mundo seja um lugar melhor.

Notas e referências bibliográficas:

¹ Tradução nossa: “crimes do colarinho branco”

² MILARÉ; Edis; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito penal ambiental**: comentários à Lei 9605/98. Campinas, Millennium, p.19.

³ GALVÃO, Fernando. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Belo Horizonte: Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, 2002. p. 31

⁴ GALVÃO, 2002, op. cit. p. 49.